



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

DECRETO Nº 27-A, DE 11 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre o acesso a informações, no Município de Orobó, conforme disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, (Chaparral), no uso de suas obrigações legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Orobó/PE e considerando as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, cuja vigência se dará a partir de 16 de maio de 2012:

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas regras gerais acerca do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Município de Orobó.

§1º As autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal de Orobó deverão estruturar-se para cumprimento das disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, seguindo como parâmetro o presente Decreto.

§2º Os órgãos e entidades municipais assegurarão às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas neste decreto.

Art.2º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 6º Cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Município deverá ser convocado pelo órgão do Controle Interno para designar servidor titular com um substituto, lotados no órgão, que serão responsáveis por receber a solicitação da informação correspondente ao seu setor ou que estiver a sua disposição, bem como disponibilizá-la ao interessado no tempo, modo e forma aqui regulamentado.

Art. 7º Nos casos de repasse de recurso público, subvenções sociais ou celebração de contrato de gestão, convênio, acordo com entidade privada sem fins lucrativos esta deverá ser alertada formalmente da responsabilidade pelo acesso a informação.

Art. 8º O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo municipal será coordenado pela órgão do Controle Interno, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos na prestação deste serviço.

Art. 9º O acesso a informações públicas produzidas pela Administração Direta do Poder Executivo Municipal será viabilizado mediante:

- I - divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral no site do Município (<http://www.orobo.pe.gov.br/>);
- II - divulgação via Diário Oficial dos Municípios mantido pela AMUPE, via site <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>, na forma da Lei Municipal 981, de 16 de abril de 2014;



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

III- divulgação via quadro de avisos aberto ao público na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma da Lei Municipal nº 985, de 29 de maio de 2014.

IV – disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada;

Art. 10 O pedido da informação pública deverá ser feito formalmente por meio físico dirigido ao Serviço de Acesso a Informação sob a coordenação do órgão do Controle Interno, nele devendo constar, obrigatoriamente:

- a) O nome, qualificação e número do documento de identidade do solicitante;
- b) O endereço completo do solicitante, inclusive o virtual se tiver;
- c) A descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

Art. 11 No caso de o interessado desejar cópia de documento, esta somente poderá ser entregue depois de autenticada pelo servidor responsável pelo fornecimento, ficando a cargo do solicitante o pagamento do seu custo.

§ 1º Se o volume de documentos solicitados for significativo e o solicitante tiver urgência em tê-los poderá indicar, no requerimento, a empresa especializada neste serviço para a extração das cópias, desde que sediada neste Município.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o original do documento público somente sairá do órgão por ele responsável sob a guarda de um servidor público que acompanhará a extração da(s) cópia(s). Neste caso as cópias serão entregues ao interessado independentemente da autenticação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de a informação solicitada já constar na página institucional da Prefeitura, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Art. 13 A informação disponível deverá ser respondida no prazo máximo de 10 dias da data em que se deu o protocolo.

§ 1º Não sendo possível o acesso imediato da informação na forma disposta no caput deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá:

I – disponibilizá-la no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao interessado, neste mesmo prazo, o local e modo que a mesma será fornecida ou o endereço onde poderá ser consultada;

II – O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Em se tratando de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado da negativa do fornecimento no prazo estabelecido no caput deste artigo, bem como da



Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

possibilidade de recurso, prazo e condições para sua interposição, indicando a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 14 O interessado na informação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões terá direito a recurso no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da resposta.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo será formal, contendo as razões do inconformismo, e dirigido à autoridade máxima do órgão responsável pela resposta ao Departamento Jurídico, que deverá se manifestar no prazo de 10 dias úteis da data do protocolo.

Art. 15 O servidor público municipal responsável pelo acesso à informação e que descumprir, sob qualquer pretexto, as determinações deste Decreto, destruir ou alterar informação pública, recusar de fornecê-la, impor sigilo para obtenção de proveito pessoal ou que de má-fé divulgar informação sigilosa fica sujeito as penas previstas no art. 32 e seguintes da Lei 12.527/11, que deverão ser aplicadas obedecendo-se as formalidades previstas estatutariamente.

Parágrafo único. Idêntica responsabilidade recairá sobre qualquer servidor público municipal que destruir ou alterar informação pública ou facilitar o acesso àquelas de natureza sigilosa.

Art. 16 É dever dos órgãos e entidades públicas continuarem a promover a divulgação de todos os atos da Administração na conformidade do que prevê o art. 37 e seus incisos da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.


Parágrafo único. As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios na forma das leis municipais nº 981, de 16 de abril de 2014 e nº 985, de 29 de maio de 2014, podendo também serem publicadas no *site* institucional do Município.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Administração manterá no *site* institucional do Município, com endereço <http://www.orobo.pe.gov.br/> um link de acesso à informação com um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, facilitando a esta o acesso às informações, tais como: receita, gestão, receita extra, despesas extras, balanços, licitações, empenhos, fornecedores, convênios, balancetes, REO, RGF, LRF, Avisos de Licitações e outras avenças correlatas, etc.


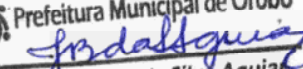
Art. 18 O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 11 de julho de 2014; 86º da Emancipação.


CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito

 Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração
Publicado em 11/07/14

Secretário

 Prefeitura Municipal de Orobó

Juliana Barbosa da Silva Aguiar
Secretaria de Administração